

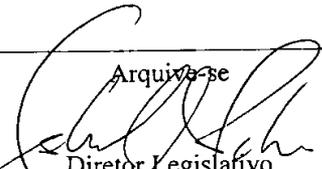
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 78.105

PROJETO DE LEI Nº. 12.337

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.

Arquiva-se

Diretor Legislativo
30/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.337

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <u>10/08/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>22/08/17</u>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Adriano S. Santos</u> Presidente <u>22/08/17</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <u>Adriano S. Santos</u> Relator <u>22/08/2017</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

12.337

PUBLICAÇÃO
25/08/17

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 25530/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 18/ago/2017 14:03 078105

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/08/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa
29/05/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.337
(Paulo Sergio Martins)

Permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.

Art. 1º. É permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, mediante:

- I – solicitação ou autorização do médico responsável;
- II – verificação de higienização do animal e vacinação em dia;
- III – apresentação de laudo veterinário atestando a boa condição do animal;
- IV – comprovação das condições do animal pela comissão de infectologia do hospital;
- V – condução em recipiente ou caixa adequada, em guias presas por colchiras e, quando necessário, com enforcador e focinheira.

§ 1º. Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§ 2º. A visita dos animais será agendada previamente na administração do hospital, respeitando-se os critérios estabelecidos pela instituição.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Justificativa

Os animais têm sido utilizados nos Estados Unidos para tranquilizar viajantes ansiosos ou com medo de avião. No Brasil, a participação dos bichos no tratamento de pacientes também se mostra eficiente.



(PL n°. 12.337 - fls. 2)

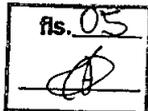
Segundo a pesquisa “Desenvolvendo a Afetividade em Idosos Institucionalizados Através de Animais”, elaborada pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo-USP, a zooterapia – tratamento de pessoas por intermédio de animais – trouxe benefícios à qualidade de vida dos idosos.

O projeto em apreço prevê que os animais autorizados deverão estar com a vacinação em dia, higienizados e com laudo veterinário atestando a sua boa condição, além de outras exigências relevantes. Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos bichos na visitação.

Diante deste importante projeto de lei, busco o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 18/08/2017


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



Desenvolvendo a Afetividade Através de Animais em Idosos Institucionalizados

Pamela Carlota Camargo Alves¹, Maria de Fátima Martins², Janaina Patrícia Pichinelli Netto²

^{1,2}Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, USP, SP

²Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, USP, SP

1. Objetivo

O objetivo deste trabalho foi formar equipes multidisciplinares e utilizar animais em asilos para modificar o estado emocional e afetivo dos idosos.

2. Material e Métodos

A pesquisa foi desenvolvida com 30 idosos de idade média de 72 anos, institucionalizados no Asilo Filantrópico São Vicente de Paula, situado em Pirassununga, SP. Do total, 72% dos idosos são mulheres e 90% são analfabetos. Os idosos foram submetidos a entrevistas onde relatavam quais os animais já haviam tido contato, quais gostariam que os visitassem ou permanecessem no asilo, quais que tiveram experiências negativas e posteriormente ocorreu a inclusão dos animais da pesquisa. As atividades foram realizadas quinzenalmente e com coleta de dados feita através de diálogos, atividades práticas, exercícios, desenhos, massas de modelar, jogos e atividades com bola, festas e desfiles sempre com a presença dos animais.

3. Resultados e Discussões

Os animais de predileção dos idosos são mostrados na Fig 1. Este resultado (cão como preferencial), pode ser associado á boas recordações¹. Antes do início e após o término das atividades, a pressão dos idosos era mensurada e comparada. Observou-se que a presença dos animais acalmou os idosos, pois a pressão era menor após o término das atividades². A interação dos idosos com os animais ocorreu de forma espontânea.

Foi necessária a preparação da equipe multidisciplinar de pesquisa para lidar com idosos em diferentes estágios de saúde e introduzir os animais, visando á fazê-los se sentirem amados e integrados. A maioria dos idosos do Asilo São Vicente de Paula necessitava de cuidados em longo prazo e dois outros apresentavam doenças terminais, como câncer e mal de Alzheimer.

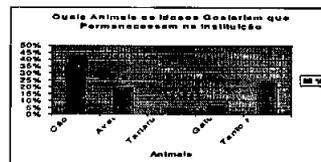


Figura 1: Quais os animais que os idosos gostariam que permanecessem na instituição

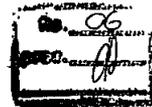
4. Conclusão

Os animais deram uma contribuição extraordinária no tratamento dos idosos em vários aspectos: terapêuticos, emocionais, físicos e sociais, observando que os mesmos se tornaram mais sociáveis, mais afetivos e com um melhor controle sobre suas emoções.

5. Referências Bibliográficas

[1] LACOSTE, M.F. Actas in Physical Activity And Health In The Elderly. **Oeiras: University of Porto**. n.2, p.484- 490 (1994).

[2] BRODIE, S.D. & BILLEY, F.C. An exploration of the potential benefits of pet-facilitated therapy. **Journal of clinical nursing**. n.8, p329-337 (1999).



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 310

PROJETO DE LEI Nº 12.337

PROCESSO Nº 78.105

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

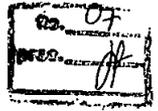
A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade e conseqüentemente, da ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara no serviço de saúde, ou seja, confere regras para acesso de animais em hospitais públicos, invadindo a execução regular de tais serviços, cuja área é da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos da saúde. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Portanto, permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos é da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar com este entendimento, vejamos algumas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de



poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"

(STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

1- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

2- As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"

(STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"

(STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente"

(ADI nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A presente iniciativa busca permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados. Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se intromete em âmbito de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.



10
11

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

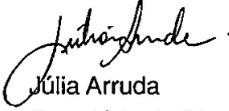


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito

7/ Brassaroto
JL, 22/08/17
J.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.105

PROJETO DE LEI 12.337, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.

PARECER

Mesmo sendo constitucionalmente cabível quanto à competência – que é municipal, porque versa questão de interesse local –, a proposta peca por inconstitucionalidade quanto à iniciativa – que neste caso é reservada ao Prefeito.

Com efeito, leis que regulem rotinas administrativo-operacionais de organismos integrantes da Administração Pública só podem ser iniciadas estritamente pelo seu primeiro responsável institucional, ou seja, o próprio Prefeito. Aliás, em igual sentido, ao manifestar-se nos autos e ilustrar seu pronunciamento com extratos de correlata jurisprudência, a Procuradoria Jurídica alerta: “A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva. (...) / Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se intromete em âmbito de atuação própria e exclusiva do Executivo.”

Portanto, quanto ao direito – perspectiva exigida desta Comissão no Regimento Interno da Câmara Municipal –, deste relator a proposta recebe voto contrário.

Sala das Comissões, 22-08-2017.

APROVADO
29/08/17

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Relator

[Signature]
Eng. MARCELO CASTALDO
Presidente

[Signature]
EDICARLOS VIEIRA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROGERIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: *Ana Raquel*
Nome: *Ana Raquel*
Em 31/08/2017

az



P 30648/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12337
(Paulo Sergio Martins)

Estende a permissão aos animais utilizados em terapias assistidas.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Permite a entrada de animais em hospitais públicos, para os fins e nas condições que especifica.”

2. O art. 1º. passa a ter a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 1º. É permitida a entrada, em hospitais públicos, de animais de estimação e de terapia assistida, para visita e tratamento a pacientes internados, mediante:

(...)

VI – no caso de terapia assistida, apresentação de declaração, emitida pelo terapeuta responsável, de que o paciente necessita da assistência daquele animal em seu tratamento.

(...)

§ 3º. Considera-se terapia assistida por animais a metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico, sendo individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas, asseguradas a sua proteção, qualidade de vida e bem-estar”

Justificativa

Alguns funcionários do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo me procuraram agradecendo pela iniciativa do projeto ora emendado, informando que este não



(Emenda Modificativa nº. 01 - PL nº. 12.337 - fls. 2)

contemplava a terapia assistida por animais e que, para aplicá-la naquele hospital, é necessária lei que preveja tal possibilidade, pois os animais proporcionam consolo, distração, companhia e melhora na saúde.

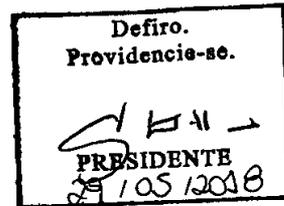
Sala das Sessões, 03/05/2018

PAULO SÉRGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 337

RETIRADA do Projeto de Lei 12.337, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.337, de minha autoria, que permite a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.337

Juntadas:

fls. 02/05 em 10/08/17; fls. 06/10 em 21/08/17; fls. 11 em 30/08/17; fls. 12/13 em 02/05/2018; fls. 14 em 30/06/2018.

Observações: